

LEI No 0029/93

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SOBRE  
SERVIÇOS DE CALÇAMENTO E/OU PAVIMENTAÇÃO DE  
QUALQUER ESPÉCIE

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM, Falavino Ferreira Filho, Faço saber a todos os habitantes do Município que a Camara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que tem como fato gerador a execução, pela Municipalidade, em regime de administração própria ou empreitada, dos serviços de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie de vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança desta contribuição, entende-se como serviços e materiais de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie.

- I - Estudos e Projetos;
- II - Abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias e logradouros a serem calçados ou pavimentados e outros serviços preliminares.
- III - Limpeza, aterro, escavações e sub-bases e serviços correlatos.
- IV - Colocação ou substituição de paralelepípedos, asfalto, pedra ciclópica, lajotas ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias ou logradouros públicos.
- V - Colocação de meio-fios, guias de sarjetas, caixas de ralos, rede pluvial e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI - administração de custos Indiretos;
- VII - Indenizações.

ARTIGO 2o - São contribuintes da contribuição de Melhoria os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores à qualquer título de imóveis localizados à margem das vias e logradouros públicos em que forem executados serviços de calçamento ou pavimentação de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento desta contribuição, o titular do uso e os habilitados, os prominentes compradores imitados na posse, os concessionários e os ocupantes a qualquer título, dos imóveis.

ARTIGO 3o - A base de cálculo da contribuição de Melhoria é o custo total dos serviços e materiais referidos no parágrafo único do artigo 1o supra, sendo a importância devida por cada contribuinte, determinada através de rateio entre os mesmos, observados os seguintes critérios:

- I - Apura-se o total do custo dos serviços e dos materiais aplicados, bem como as despesas administrativas e indenização se houver, e divide-se pela área total pavimentada, excluindo-se desta as áreas neutras de interseção de vias, sendo que o quociente é o custo unitário por metro quadrado.
- II - A largura do logradouro pavimentado é dividido por 02 (dois), determinando-se para cada imóvel fronteiro a área correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da largura da via pavimentada;
- III - Na hipótese de logradouro e vias com duas ou mais faixas ou pistas, contíguas ou não, entende-se como a metade a largura da via Pública, total dividida por 02 (Dois).
- IV - O valor da contribuição de Melhoria a ser paga relativamente por cada imóvel marginal é calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado - apurado conforme determina o item I supra, pelo total da metragem apurada conforme determina o inciso II, deste artigo.

ARTIGO 4o - Antes do início das obras preveistas no artigo 1o, a Prefeitura divulgará aviso, em forma de Edital, e/ou notificação individual especificando:

- I - Os logradouros, trechos ou área que serão calçadas ou pavimentadas;
- II - O custo apurado da obra e o prazo de execução;
- III - O total da área a ser calçada ou pavimentada e o custo por metro quadrado;
- IV - O tipo de calçamento ou pavimentação e outros serviços bem como demais detalhes para a sua perfeita identificação.
- V - Valor a ser pago por cada um dos contribuintes.

ARTIGO 5o - O contribuinte, tem prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data da publicação do Edital, e do recebimento da notificação para a impugnação, que poderá versar sobre:

- I - Erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - Erro de cálculo do valor referente ao imóvel.

Parágrafo "único - cabe ao impugnante o ônus da prova.

ARTIGO 6o - A impugnação é dirigida ao Prefeito, mediante laudo demonstrativo das razões do ato impugnatório.

- ARTIGO 7o - O laudo demonstrativo de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem a execução das obras e nem terão o efeito de obter a municipalidade da prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de contribuição a que se refere esta Lei.
- ARTIGO 8o - A falta de manifestação dos interessados para tratarem procedimentos mencionados no art. 5o desta lei, é considerada como aceitação tácita das condições preços e prazos apresentados pela Prefeitura.
- ARTIGO 9o - O pagamento da Contribuição de melhoria pode ser feita de uma só vez ou em parcelas mensais.
- Parágrafo Único - O pagamento feito em uma só vez gozará dos seguintes descontos.
- I - 30% (trinta por cento), se feito dentro de trinta (30) dias da data de recebimento da notificação do respectivo valor a pagar.
  - II - 10% (Dez por Cento) se feito dentro de sessenta (60) dias da data do recebimento da notificação de respectivo valor à pagar;
  - III - Se feito dentro de noventa (90) dias da data do recebimento da notificação do respectivo valor à pagar não incidirão juros e nem correrão de valores.
- ARTIGO 10o - O pagamento parcelado da contribuição de Melhoria deve ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do Edital, e são oneradas com juro de 1% (Um por cento) ao mês, e mais a correção dos valores na forma da legislação adotada pelo Município, para cobrança dos demais tributos da municipalidade que vierem ser pagos com atraso.
- Parágrafo Primeiro - Decorrido 30 (trinta) dias da data do Edital, ou do recebimento da notificação, e não requerido o parcelamento, é o débito considerado vencido, para todos os efeitos.
- Parágrafo Segundo - Ocorrendo atraso de pagamento de parcelas mensais, estas além de ser cobrado o valor conformr previsto no \*caput deste artigo\*, serão acrescidos da multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor das mesmas.
- ARTIGO 11o - A multa de mora, de que trata o parágrafo 2o do artigo precedente, é calculada sobre o valor do débito do montante da parcela em atraso e é exigida a partir do dia seguinte à data do vencimento
- ARTIGO 12o - O número de parcela não poderá ser superior a 24 (Vinte e quatro) meses e serão pagas, mensalmente nos vencimentos indicados, em estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.

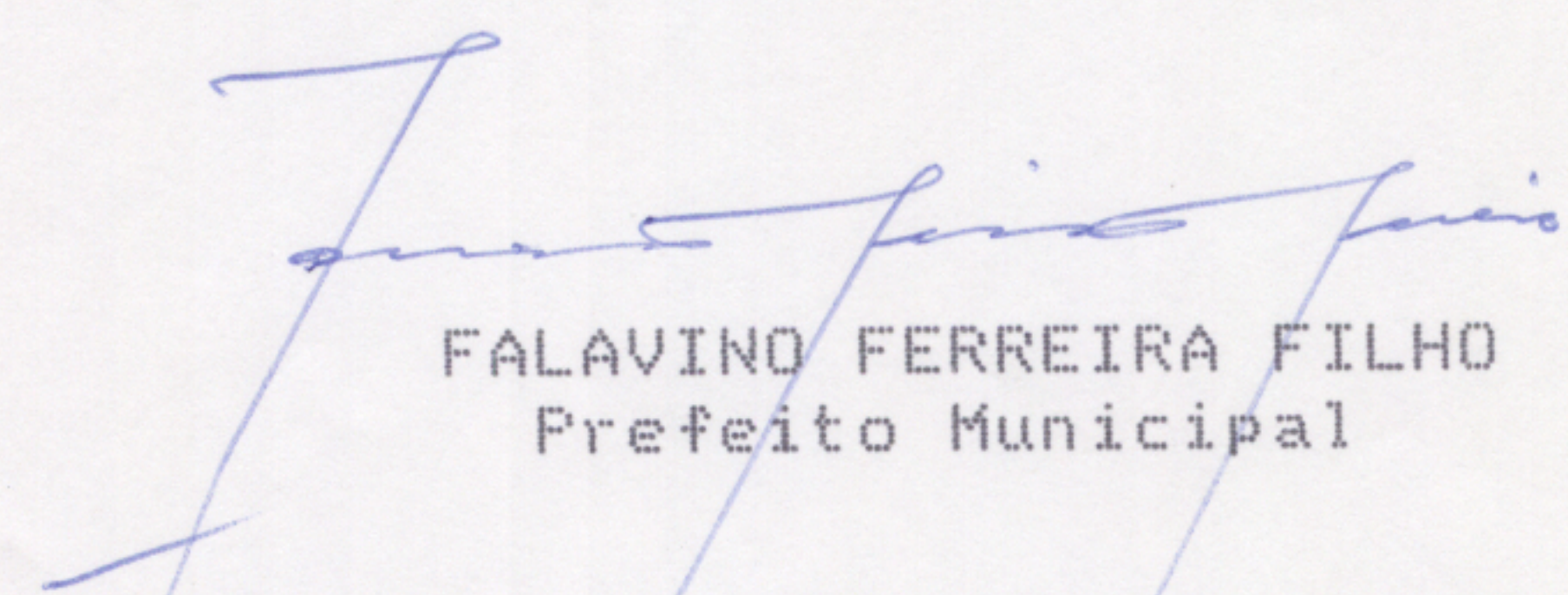
ARTIGO 13o - Em casos excepcionais, e atendendo razões de relevante interesse social, devidamente comprovados, o Prefeito poderá autorizar mediante requerimento circunstanciado e com justificativas plausivas e aceitáveis, que o valor da obra, parte correspondente de responsabilidade do requerente, seja dividido em maior número de parcelas que o previsto nesta Lei e concessão de redução em até 50% (Cinquenta por cento) dos acréscimos dos encargos financeiros, mercê dos seguintes requisitos.

- I - Comprovação de renda familiar que não ultrapasse valor equivalente a 2 (Dois) salários Mínimos.
- II - Apresentação de certidão dos Cartórios de Registro de imóveis de que não é possuidor de outro imóvel;
- III - Que tem dependentes menores sobre seu sustento.

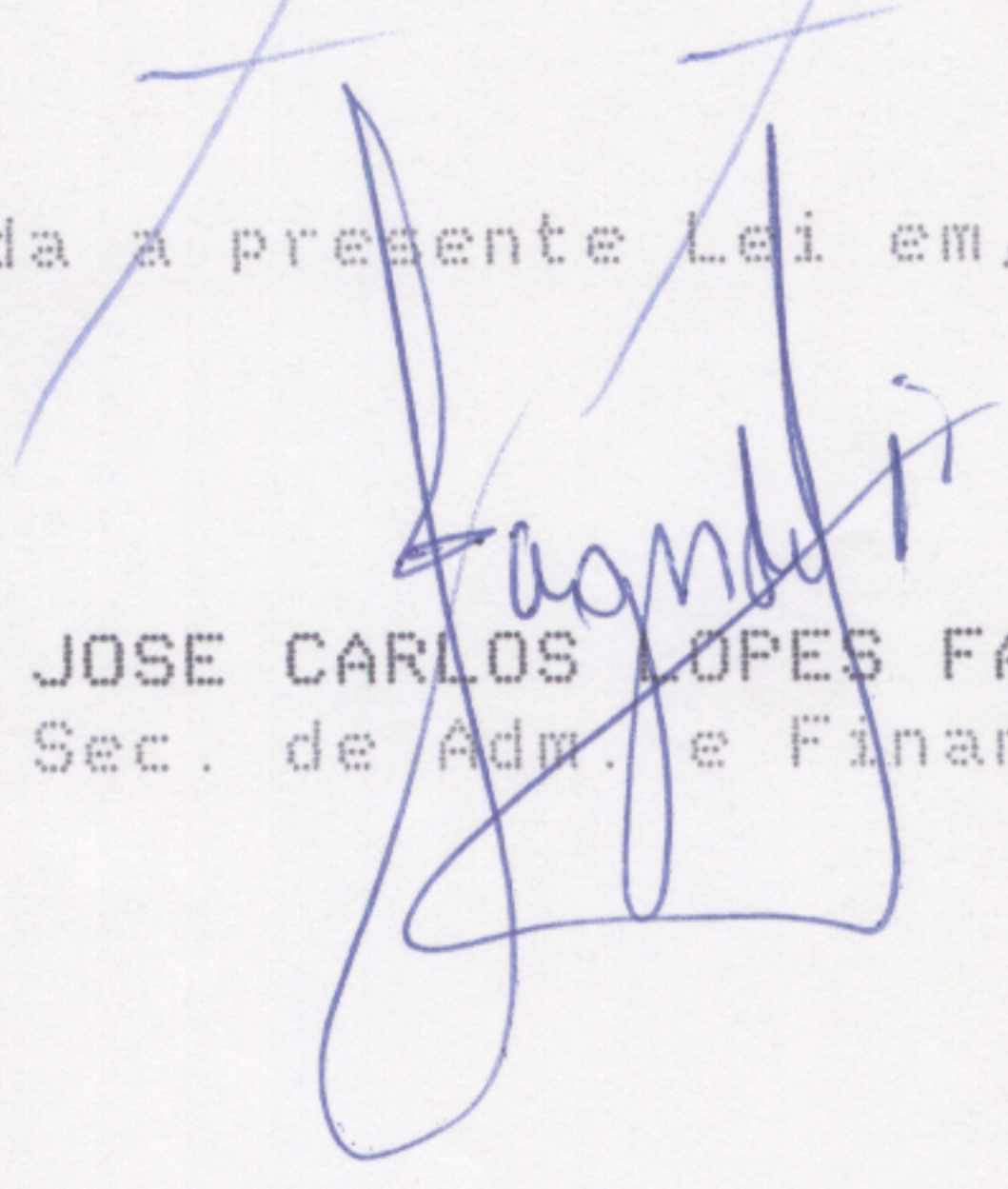
ARTIGO 14o - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

ARTIGO 15o - Revogam-se as disposições ao contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem em, 16 de setembro de 1993.

  
FALAVINO FERREIRA FILHO  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei em, 16 de setembro de 1993.

  
NEY JOSE CARLOS LOPES FAGUNDES  
Sec. de Adm. e Finanças